Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3052/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7434/2013
PROTOCOLO	**:** 1414840
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
INTERESSADO	**:** SINDICATO RURAL DE ELDOURADO
VALOR	**:** 135.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas de convênio se não apresentada documentação comprobatória exigida, como plano de trabalho e publicação do extrato do convênio na imprensa oficial, o que caracteriza infração, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do convênio n. 19/2011, celebrado entre o Município de Eldorado, na gestão da Sra. Marta Maria de Araújo, e o Sindicato Rural de Eldorado, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 300 (trezentas) UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo, em razão do não encaminhamento dos documentos comprobatórios exigidos.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e o Sindicato Rural de Eldorado-MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época.

O convênio é regido pelas disposições pertinentes contidas na Lei n. 8.666/93, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes no respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o repasse de recursos financeiros para financiar parcialmente o desenvolvimento do meio rural, por meio da propagação da cultura da melancia em festa tradicional, realizada pelos pequenos produtores rurais associados, no valor de R$ 90.000,00, com aditivo de R$ 45.000,00, totalizando R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com prazo de vigência da data da sua assinatura, em 9 de novembro de 2011, até 10 de dezembro de 2011.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-5279/2016, pela irregularidade e ilegalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-22666/2016, opinou pela irregularidade desta prestação de contas de convênio, pela aplicação de multa à responsável e pela impugnação e ressarcimento do recurso ao erário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos encaminhados pelo jurisdicionado apresentaram-se intempestivamente e incompletos a esta Corte de Contas, pois não atenderam às exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Embora tenha sido devidamente intimada das irregularidades apontadas, a responsável não compareceu aos autos, deixando o prazo transcorrer "*in albis*".

Os documentos necessários à comprovação da regularidade da prestação de contas do convênio que restam ausentes, de acordo com as exigências contidas nas

Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, são os seguintes:

- Plano de trabalho;

- Publicação do extrato do convênio;

- Declaração negativa de débito da convenente quanto a prestação de contas de auxílio financeiro anteriores;

- Notas de empenho no valor dos recursos financeiros repassados e anulação de empenho do valor devolvido;

- Certificado de regularidade do FGTS;

- Certidão negativa de débito da previdência social;

- Certificado de regularidade trabalhista.

A demonstração da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos repassados aos Tribunais de Contas também é exigência contida na referida Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

> *"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> Constituição Federal:
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)."*

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode*

afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade os atos praticados pela ordenadora de despesas, ficando maculada a prestação de contas do convênio em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 19/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e o Sindicato Rural de Eldorado-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época, em razão das infrações às normas legais e regulamentares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c.c. o art. 13, II, "a", do RITC/MS;

2. pela aplicação da multa de 300 (trezentas) UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 369.266.719-15, face o não encaminhamento dos documentos comprobatórios exigidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, bem como a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c.c. o art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o convênio, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS

SETAC.MHPC/HON